



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 27 de Junho de 2024 • Número 3556 • www.leme.sp.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 4.310, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2025, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES

Art. 3º As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 serão especificadas através dos anexos:

V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício, e

VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2025 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Art. 4º As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2025, de acordo com a portaria STN 699/2023 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Art. 5º Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais compreendendo:

- I – Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de con-

servação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único.

II – Planejamento de despesas para 2025, nos termos do art. 169, § inciso II da Constituição Federal.

Art. 6º O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2025 uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

§ 1º - Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará na forma de anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo III Das Orientações Para Elaboração e Execução Da Lei Orçamentária De 2025 SEÇÃO I Apresentação do Orçamento

Art. 7º A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 8º O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2025 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 9º Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2025, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

Art. 10 O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I. tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 e art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;
- II. anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;
- III. descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);
- IV. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1o, do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);
- V. quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2o do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);
- VI. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5o, II)
- VII. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5o, II);
- VIII. demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- IX. demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- X. relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2024 com os respectivos créditos orçamentários;
- XI. anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais

(Lei Complementar no 101, de 2000, art. 5o, I), contendo a compatibilidade com o resultado primário e com o resultado nominal;

XII.anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar no 101, de 2000, art. 12);

XIII.anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIV.anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e

XV.relação dos precatórios a pagar em 2025 com os respectivos créditos orçamentários.

Art. 11 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2025, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I.Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

Art. 13 As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14 O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 15 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento dos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 1º - Caso não se concretize esse passivo até 1º de julho de 2025, o Poder Executivo poderá utilizar o saldo da reserva para abertura de créditos adicionais.

§ 2º - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

§ 3º - As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por fonte ou destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 16 Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I.Obras não iniciadas;
- II.Desapropriações;
- III.Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV.Ampliação do quadro de pessoal;
- V.Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI.Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Art. 17 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas e Destinadas ao Poder Legislativo

Art. 18 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O repasse financeiro ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 19 Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Parágrafo único - As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal.

Art. 20 A execução orçamentária do Poder Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.

Seção IV

Preservação do Patrimônio Público

Art. 21 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

SEÇÃO V

Transferências de Recursos a Entidades do Terceiro Setor

Art. 22 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios, contribuições, termos de fomento e convênios ocorrerá de acordo com o previsto na Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014 e dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

I.Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;

II.Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;

IMPrensa Oficial do Município de Leme

Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1085 - LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 4º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria.

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, Art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 8º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos são as elencadas no “Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos”.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 23 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 24 Fica os poderes autorizado:

I. a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

II. créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III. abrir, no curso da execução do orçamento de 2025, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

Parágrafo único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

Seção VIII

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 25 Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Capítulo IV

Das Despesas com Pessoal

Art. 26 Os projetos de Lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderão ser realizados mediante lei específica, desde que obedecidos os limites e exigências previstos nos artigos 15 a 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e parágrafo único, do Art.23, da Lei Complementar nº 833/2020.

Parágrafo único - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 27 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 28 Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto,

as alíquotas de contribuição previdenciária poderão ser revistas, sendo obrigatória a ampla divulgação.

Capítulo V

Das Disposições Sobre a Política Tributária do Município

Art. 29 Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, preferencialmente a cada dois exercícios fiscais; e

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2025, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31 - O Poder Executivo fica autorizado a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Art. 32 Os Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias manterão Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentárias, Administração Financeira e Controle para fins de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República, bem como ao Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33 Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar no 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, congêneres, termo de acordo e ajuste com outras esferas de Governo, desde que haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 34 Não sendo devolvido o autógrafa de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2024 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2024, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Art. 35 A consolidação das contas públicas pela Prefeitura será realizada através do SIAFIC-Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, devendo ser utilizado pelo Legislativo, Executivo e suas autarquias, com base de dados compartilhada e integrado aos sistemas estruturantes.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de junho de 2024

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.311, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa denominar-se “Bruno Fernando Parrotti”, o Centro Poliesportivo a ser implantado no complexo da Praça “Nair Pavan Landgraf”, localizada no

bairro Cidade Jardim, neste município de Leme/SP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Leme, 27 de junho de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.312, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

“Dispõe sobre denominação oficial do Distrito Industrial IV”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de “PAULO SIMARELLI”, o Distrito Industrial IV a ser implantado no município de Leme, Estado de São Paulo, que compõe o seguinte perímetro:

Parágrafo único: A gleba de terra delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice B1, assinala do em planta anexa como segue: do vértice B1 segue até o vértice B2 no azimute de 216º4728”, na extensão de 330,14 m; do vértice B2 segue até o vértice B3 no azimute de 310º5236”, na extensão de 371,68m; do vértice B3 segue até o vértice B4 no azimute de 328º1015”, na extensão de 70,33m; do vértice B4 segue até o vértice B5 no azimute de 53º5839”, na extensão de 209,82 ‘m; do vértice B5 segue até o vértice B6 no azimute de 59º4126”, na extensão de 83,34m; finalmente do vértice B6 segue até o vértice B1, (início da descrição), no azimute de 126º3925”, na extensão de 341,80m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área total de 124.102,05m² ou 12,4102 há.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Leme, 27 de junho de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.313, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei nº 3.708, de 07 de maio de 2018, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.708, de 07 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Leme.

§ 1º. A mesa diretora será composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Secretário Adjunto e será eleita por seus pares na primeira reunião dos anos pares, com mandato de dois anos, ficando admitida uma única reeleição.

§ 2º. As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titulares e suplentes, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 3º. Na ausência de Entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 4º. As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§ 5º. Os representantes da administração pública municipal, titulares e suplentes, deverão representar um terço do total de membros do COMTUR. Serão indicados pelo Prefeito, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 6º. Para todos os casos dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

§ 7º. As indicações citadas nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, desde que respeitados os prazos de mandatos e respectivos vencimentos, procedimentos que serão controladas pelo Secretário Executivo.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 3.708, de 07 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O COMTUR fica assim constituído:

Poder Público

I - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e seu respectivo suplente;

II - Um (01) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e seu respectivo suplente;

III - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação e seu respectivo suplente;

IV - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e seu respectivo suplente;

Organizações da Sociedade Civil:

I - Um (01) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Leme e seu respectivo suplente;

II - Um (01) representante do setor de hospedagem e seu respectivo suplente;

III - Um (01) representante do setor de turismo (turismo receptivo, agência de turismo, guias de turismo e/ou empreendimentos turísticos) e seu respectivo suplente;

IV - Um (01) representante do setor de alimentação e seu respectivo suplente;

V - Um (01) representante do setor de artesanato e seu respectivo suplente;

VI - Um (01) representante da mídia local, jornal, TV ou revista e seu respectivo suplente;

VII - Um (01) representante de associações de cultura popular e manifestações tradicionais e seu respectivo suplente;

VIII - Um (01) representante de Instituição de Ensino e seu respectivo suplente;

IX - Um (01) representante de associações ou grupos esportivos (ciclismo, futebol entre outros) e seu respectivo suplente.

Art. 3º. As alíneas “b”, “p” e “t”, do artigo 3º da Lei nº 3.708, de 07 de maio de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

b) Diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação;

p) Colaborar, aprovar e divulgar o Calendário Turístico do Município;

t) Eleger, entre os seus pares, a mesa diretora em votação secreta na primeira reunião de ano par;

Art. 4º. A alínea “e” do art. 4º da Lei nº 3.708, de 07 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

e) Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;

Art. 5º Altera a alínea “f” ao artigo 5º da Lei nº 3.708, de 07 de maio de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

f) Substituir o Presidente e o Vice-Presidente nas suas ausências.

Art. 6º Fica acrescido o art. 5º-A à Lei nº 3.708, de 07 de maio de 2018, com a seguinte redação:

Art 5º-A. Compete ao Vice-Presidente:

a) Colaborar com o Presidente em assuntos que competem;

b) Auxiliar quando necessário;

c) Substituir o Presidente em sua ausência.

Art. 7º A alínea “b” do art. 6º da Lei nº 3.708, de 07 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

b) Em votação pessoal e secreta, eleger a mesa diretora do Conselho Municipal de Turismo;

Art. 8º O “caput” do artigo 7º da Lei nº 3.708, de 07 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum quinze minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

Art. 9º O artigo 10 da Lei nº 3.708, de 07 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de junho de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI COMPLEMENTAR Nº 912, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 564, de 29 de Dezembro de 2009, incluindo o pagamento de Incentivo Financeiro Etapa previsto na Lei Municipal nº 4.264, de 14 de dezembro de 2023 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º ao artigo 17, da Lei Complementar Municipal nº 564, de 29 de Dezembro de 2009, com as seguintes redações:

“Art.17.....

§ 3º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança será devido pagamento do “Incentivo Financeiro Etapa”, criado pela Lei Ordinária nº 4.264, de 14 de dezembro de 2023, em retribuição ao trabalho desempenhado nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica, especificamente nas campanhas de vacinação, campanhas de IST/AIDS, tuberculose, hanseníase, nas campanhas de zoonoses, bem como nas campanhas de endemias e outras assim criadas pelo Ministério da Saúde, nos termos e condições daquele diploma ou a outro que vier a substituí-lo.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a gratificação de que trata o parágrafo anterior, será incorporada aos vencimentos dos profissionais que desempenham suas atividades nas campanhas nacionais de vacinação, e não servirá de base para incidência de quaisquer vantagens.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Leme, 27 de junho de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI COMPLEMENTAR Nº 913, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

“Autoriza a alienação, por licitação, do imóvel público municipal de matrícula n.º 37.584, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder em nome do Município de Leme, a alienação do bem imóvel de matrícula n.º

37.584, adjudicado nos autos do processo judicial de execução fiscal n.º 1501978-22.2021.8.26.0318, avaliado em R\$ 547.646,00 (quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais).

§ 1º - A alienação constante do “caput” deste artigo será realizada por processo licitatório a luz das legislações vigentes.

§ 2º - O bem público constante da presente lei será objeto de alienação no estado de conservação que se encontrar.

§ 3º - A avaliação do imóvel de que trata o “caput” deverá ser atualizada pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Leme previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

Art. 2º Ficará a cargo do adquirente absolutamente todas as despesas e encargos de regularização da matrícula do imóvel, assim como aquelas relacionadas ao procedimento de retificação do mesmo e destaque da fração territorial que se encontra edificado o equipamento público correspondente ao PSF Primavera “Rúbio Rauter Rodrigues”.

Parágrafo único: A área resultante do procedimento condicionado no caput deverá corresponder, em termos de metragem mínima, com a área útil hoje utilizada pelo equipamento público, e sua titularidade será mantida em favor da Prefeitura Municipal e o bem afetado à prestação de serviço público de saúde.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Leme, 27 de junho de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

SAECIL SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME

PORTARIA N.º 6.016 de 27/05/2024

Dá provimento a cargo de Agente Administrativo

O Diretor Presidente da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o resultado do Concurso Público, edital n.º 001/2023,

NOMEIA em caráter efetivo, a partir da presente data, para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, previsto pela Lei Complementar n.º 565 de 29/12/2009, o seguinte concursado:

ANA CLÁUDIA DE CASTRO MENDES FRANCISCO RG/SSP/SP n.º 43.060.656-4

Gabinete do Diretor Presidente
Em 27 de maio de 2024

MAURÍCIO RODRIGUES RAMOS
Diretor Presidente

PORTARIA N.º 6.012 de 20/05/2024

Dá provimento a cargo de Agente Administrativo

O Diretor Presidente da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o resultado do Concurso Público, edital n.º 001/2023,

NOMEIA em caráter efetivo, a partir da presente data, para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, previsto pela Lei Complementar n.º 565 de 29/12/2009, o seguinte concursado:

JUVENTINO LEITE GOMES JUNIOR RG/SSP/SP n.º 23.934.905-2
Gabinete do Diretor Presidente
Em 20 de maio de 2024

MAURÍCIO RODRIGUES RAMOS
Diretor Presidente

LEI ORDINÁRIA Nº 4.314, DE 27 DE JUNHO DE 2024.*"Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais e dá outras providências"*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no valor de R\$ 569.639,19 (quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	2	801.0009	02.07.01-154510004.1.118000-4.4.90.51	9717	R\$ 300.000,00
Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64					
0	1	110.0000	02.07.01-154510004.1.118000-4.4.90.51	9718	R\$ 79.425,48
0	1	110.0000	02.07.01-154510004.1.109000-4.4.90.51	9760	R\$ 168.973,71
10	2	262.0000	02.08.03-123660030.2.067000-3.3.90.32	1956	R\$ 21.240,00
Total Anulação - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64 (Suplementação)					
TOTAL					R\$ 569.639,19

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 269.639,19 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 da seguinte dotação orçamentária.

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.07.01-154510004.2.011000-3.3.90.39	7954	R\$ 79.425,48
0	1	110.0000	02.07.01-154510004.1.102000-4.4.90.51	9467	R\$ 168.973,71
10	2	262.0000	02.08.03-123660030.2.067000-3.3.90.30	1945	R\$ 21.240,00
Total Anulação - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64 (Redução)					
TOTAL					R\$ 269.639,19

Art. 2º As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2022 / 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 27 de junho de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

CONVOCAÇÃO

Convocamos o servidor Tiago Januário da Luz, RG nº 45.970.500-3, Coletor, a comparecer no Departamento de Gestão de Pessoas na Prefeitura do Município de Leme, localizado na Rua Armando Salles de Oliveira, 1085 - 3º andar, para ciência e tratativas de seu interesse.

Fica cientificado ainda que a inércia implica em ciência.

Departamento de Gestão de Pessoas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

O Núcleo de Fiscalização de Posturas através dos artigos 3 e 75, parágrafo único, e 76, § 2º, da Lei Complementar 801/2019, vem notificar através deste os proprietários (as) e/ou responsáveis dos imóveis abaixo:

IZILDA PIRES DE MORAES – RUAS DOS CRISANTEMOS – JD NOVA LEME - LOTE 14 - QUADRA M - CAD.5.0705.0165.00-0

VIVIANECRISTINADOSSANTOS - RUAPEDRINHAALVESGURTLE - SANTA CAROLINA - LOTE 5 - QUADRA 11 - CAD.10.2941.0010.00-0

CAUANA FERNANDA REVELIN – RUA MARIA DE FÁTIMA F DUARTE, 85 – STA CAROLINA - LOTE 33 - QUADRA 17 - CAD.10.2930.0023.00-0

CRISTIANO RODRIGUES LIMA – RUA MARIA QUINELLI, 148 – JD STA CAROLINA - LOTE 20 - QUADRA 15 - CAD.10.2945.0040.00-0

EVANICE VIANA DE LIMA – RUA MARIA DE FÁTIMA F DUARTE – JD STA CAROLINA - LOTE 11 - QUADRA 18 - CAD.10.2930.0022.00-0

WILSON RODRIGUES DOS SANTOS – RUA MARIA QUINELLI, 146 – JD STA CAROLINA - LOTE 21 - QUADRA 15 - CAD.10.2945.0042.00-0

MARIA ZÉLIA L CRISTOVÃO RESENDE – RUA THEOBALDO DE CASTRO MEIRA – JSÃO RAFAEL - LOTE 5 - QUADRA N - CAD.10.2830.0010.00-0

MARCELO RODRIGO FLORIANO – RUA SILVIO DE SOUZA – ANGÉLICA 1 - LOTE 7- QUADRA K - CAD.10.2963.0014.00-0

ROSELI HABERMANN CICCONE – RUA JOAQUIM RODRIGUES FILHO – ALTO DAS PALMEIRAS - LOTE 18 - QUADRA 21 - CAD.9.2883.0013.00-0

HORÁCIO AUGUSTO DE SOUZA(ESPÓLIO) – AV CARLO BONFANTI, 365 – CENTRO - LOTE - QUADRA - CAD.2.0035.0110.00-0

HENRIQUE MARQUES – RUA MONTEIRO LOBATO – STA RITA - LOTE 11 - QUADRA 1 - CAD.4.1550.0090.00-0

O (s) notificados (s), deverão no prazo de 15 (quinze) dias efetuar a limpeza do imóvel de sua propriedade e/ou responsabilidade descrito acima, sob pena de multa prevista no artigo 77, parágrafo único, da referida Lei.

EDSON ROBERTO BAZON
CHEFE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

EDITAL PARA FORMAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES BIÊNIO 2024/2026 Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Rua: Dr. Armando de Sales de Oliveira nº 1085 – Centro – Leme – SP - Tel. (19) 3097-1000

CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

Processo nº 001/2024

Referência: ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES

1. PREÂMBULO

1.1. O Conselho Municipal de Esportes e Lazer, no uso de suas atribuições regimentais e legais, em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 4.245 de 26 DE OUTUBRO DE 2023, torna público, que se encontra aberto o Processo de Eleição dos membros Conselho Municipal de Esportes para eleição de

representantes e suplentes da Sociedade Civil para o biênio 2024/2026.

2. OBJETIVOS

2.1. O Processo Eleitoral em curso destina-se ao preenchimento de 06 (seis) vagas para Conselheiros Titulares e 06 (seis) vagas para Conselheiros Suplentes no Conselho Municipal de Esportes.

2.2. As vagas para titulares e respectivos suplentes de que trata este Edital, respeitando a Legislação Vigente, serão: I. 06 (seis) representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes sendo escolhidos dentre as instituições ou entidades vinculadas ao esporte no Município, de Profissionais de Educação Física, Ligas Esportivas, de Entidades Estudantis do Município e Representantes das empresas, indústrias ou comércio locais ligados ao esporte e lazer.

2.2.1. A Atribuição de Conselheiro Municipal é uma atividade de relevância pública e não será remunerada.

3. Comissão Eleitoral

3.1. O Processo Eleitoral será conduzido pela Comissão Eleitoral constituída por 3 (três) funcionários da Secretaria de Esportes e Lazer, nomeados pelo (a) secretário (a) para este fim. Sendo que o e a lista dos componentes será fixada em lugar visível na Prefeitura Municipal.

3.2. A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Esportes coordenará o processo eleitoral e decidirá sobre casos não previstos neste Edital levando em conta a Lei em vigência.

4. CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar do Processo Eleitoral para o Conselho Municipal de Esportes:

4.1.1. Representante do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, indicado pelo CREF4/SP, devendo apresentar para referida comprovação os documentos relacionados no Anexo III do presente edital;

4.1.2. Representante das Entidades e Organizações Esportivas do Município, podendo ser pessoa física ou jurídica, desde que esteja vinculado a uma instituição/clube/associação com mais de 24 (vinte e quatro) meses de existência, que promova o esporte e a prática desportiva, devendo apresentar para referida comprovação os documentos relacionados no Anexo III do presente edital;

4.1.3. Representante dos Esportes de Competição do Município, podendo ser pessoa física ou jurídica, desde que esteja vinculado a uma instituição/clube/associação com mais de 24 (vinte e quatro) meses de existência, que promova o esporte e a prática desportiva, devendo apresentar para referida comprovação os documentos relacionados no Anexo III do presente edital;

4.1.4. Representante do Paradesporto do Município, podendo ser pessoa física ou jurídica, desde que esteja vinculado a uma instituição/clube/associação com mais de 24 (vinte e quatro) meses de existência, que promova o esporte e a prática desportiva, devendo apresentar para referida comprovação os documentos relacionados no Anexo III do presente edital;

4.1.5. Representante das Academias do Município, podendo ser pessoa física ou jurídica, desde que esteja vinculado a uma instituição/clube/associação com mais de 24 (vinte e quatro) meses de existência, que promova o esporte e a prática desportiva, devendo apresentar para referida comprovação os documentos relacionados no Anexo III do presente edital;

4.1.4. Representante do Esporte Escolar do Município, podendo ser pessoa física ou jurídica, desde que esteja vinculado a uma instituição/clube/associação com mais de 24 (vinte e quatro) meses de existência, que promova o esporte e a prática desportiva, devendo apresentar para referida comprovação os documentos relacionados no Anexo III do presente edital;

4.2. Cada representante deverá indicar apenas 01 (um) titular e seu respectivo suplente, devendo este ser do mesmo segmento.

4.3. Os representantes da sociedade civil deverão ter um vínculo formal com a entidade, há mais de 12 (doze) meses, a contar a partir da data de publicação desse edital.

4.4. São critérios para candidatar-se a vaga de conselheiro:

4.4.1. Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

4.4.2. Ter reconhecida idoneidade moral;

4.4.3. Ser residente no Município de Leme há pelo menos 12 (doze) meses;

4.4.4. Ser eleitor no Município de Leme;

4.4.5. Ser alfabetizado;

4.4.6. Não ter vínculo com o poder público federal, estadual e municipal.

4.5. É vedada a participação de membros do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público ou de seus representantes, incluindo assessores a eles ligados, em razão do preceito constitucional que estabelece a independência e harmonia dos poderes.

4.6. É permitida apenas uma recondução ainda que a candidatura seja feita

por outro ramo representante.

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1. As inscrições deverão ser entregues em Formulário Próprio (Anexo I e II) digitado ou datilografado, juntamente com os documentos solicitados conforme Anexo III, em envelope lacrado e protocolados junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, da Prefeitura do Município de Leme, situada a Rua Dr. Armando de Salles de Oliveira, nº 1085 - Centro - Leme - SP, no período de 01 de julho de 2024 a 20 de julho de 2024, das 09h às 12h e das 13h às 16h.

5.2. Os documentos a serem entregues:

I. Cópia do documento de identidade dos representantes titular e suplente, com até dez (10) anos de emissão;

II. Cópia do comprovante de residência (água, luz ou telefone fixo) do mês anterior da data de publicação desse edital, dos representantes titular e suplente;

III. Cópia do título de eleitor dos representantes titular e suplente;

IV. Certidão de Antecedentes Criminais dentro do prazo de validade dos representantes titular e suplente;

V. Cópia do Registro de Classe - CREF/SP para os Representantes dos Profissionais de Educação Física;

VI. Carta de manifestação formal da Entidade, Instituição, Clube e Associação, nomeando um representante titular e seu suplente para participar do processo de eleição para composição do Conselho Municipal de Esportes e Lazer;

VII. Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social.

5.3. A habilitação dos respectivos representantes titulares e suplentes se dará somente através da apresentação de todos os documentos exigidos neste Edital devidamente protocolados.

5.4. As inscrições deferidas serão publicadas no site da Prefeitura Municipal www.leme.sp.gov.br e no Diário Oficial do Município de Leme, até o dia 22 de julho de 2024;

5.4.1. Os inscritos que tiverem sua inscrição indeferida, poderão recorrer nos dias 23 e 24 de julho de 2024, das 09h às 12h e das 13h às 16h.

5.4.2. A Comissão Eleitoral terá até o dia 27 de julho 2024, para encaminhar parecer da análise dos recursos.

5.4.3. A lista com o resultado final dos candidatos será publicada no dia 28 de julho de 2024.

6. DAS ELEIÇÕES

6.1. O processo eleitoral se dará por meio da realização da Plenária para Eleição através do comparecimento dos candidatos (as) devidamente habilitados (as), munidos (as) de Cédula de Identidade (RG), no dia 05 de agosto de 2024, das 09h às 10h, na sala de reuniões do 5º andar da Prefeitura do Município de Leme.

6.2. Os candidatos titular e suplente, representantes dos seus respectivos deverão se apresentar na Plenária no dia da eleição às 09hs.

6.3. Quem não apresentar as documentações dentro dos prazos e não se apresentar e participar da Plenária Eleitoral não poderá participar do Processo de Eleição do Conselho Municipal de Esportes.

6.4. Aberta a sessão de votação, cada eleitor terá direito a somente 01 (um) voto na Plenária Eleitoral, devendo apresentar no dia votação, comprovante de endereço e documento de identidade com foto.

6.5. O período de votação será das 09hs às 10hs.

6.6. Será conselheiro Titular o (a) candidato (a) que obtiver maior número de votos, conforme ordem decrescente das vagas.

6.7. Em caso de empate, vencerá o representante que obtiver maior idade ou maior tempo de CNPJ.

LUANA ARRUDA BARROS AVANZO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE LEME.

LEMEPREV

RELAÇÃO DE ENTIDADES CREDENCIADAS

CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (GESTORES / ADMINISTRADORES)

GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA (17.203.539/0001-40)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 09/02/2023. Entidade autorizada a exercer a atividade de AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 1554 expedido em 01/04/2015 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 27/04/2023

FIDUS INVEST AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS (11.239.495/0001-22)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e altera-

ções posteriores, emitido em 21/01/2010. Entidade autorizada a exercer a atividade de DISTRIBUIÇÃO, conforme OFÍCIO/CVMSMIIGME/NQ de nº 0115/2010 expedido em 21/01/2010 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 27/04/2023

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (00.360.305/0001-04)

Instituição Financeira constituída conforme DECRETO LEI 759, e alterações posteriores, emitido em 12/08/1969. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES, conforme ATO DECLARATORIO de nº 3241 expedido em 04/01/1995 pelo (a) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Data de Atualização: 14/07/2023

BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (30.822.936/0001-69)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 15/05/1986. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 1481 expedido em 13/08/1990 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 14/07/2023

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (90.400.888/0001-42)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 19/10/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATORIO CVM de nº 8951 expedido em 12/09/2006 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 14/07/2023

XP ALLOCATION ASSET MANAGEMENT LTDA (37.918.829/0001-88)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 17/08/2022. Entidade autorizada a exercer a atividade de GESTOR, conforme ATO DECLARATORIO de nº 18.247 expedido em 19/11/2020 pelo (a) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Data de Atualização: 15/08/2023

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (01.522.368/0001-82)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 25/08/2022. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATORIO CVM de nº 4448 expedido em 21/08/1997 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 15/08/2023

ITAÚ UNIBANCO S.A. (60.701.190/0001-04)

Instituição Financeira constituída conforme ATO DECLARATORIO CVM 990, e alterações posteriores, emitido em 06/07/1989. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme INSTRUÇÕES CONFORME CVM de nº 82 expedido em 06/07/1989 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 17/11/2023

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (42.066.258/0001-30)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL-ALTERAÇÃO, e alterações posteriores, emitido em 14/07/2023. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 15391 expedido em 16/12/2016 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 28/03/2024

GENIAL GESTAO LTDA. (22.119.959/0001-83)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 25/03/2015. Entidade autorizada a exercer a atividade de GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 14519 expedido em 05/10/2015 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 28/03/2024

QLZ GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA. (07.250.864/0001-00)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL - GESTORA - JUCESP SOB Nº 35.2.323.4390-9 EM SESSÃO DE 01/02/2021, e alterações posteriores, emitido em 01/04/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 8279 expedido em 12/04/2005 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 28/03/2024

AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA (04.506.394/0001-05)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 18/06/2001. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 6435 expedido em 20/07/2001 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 28/03/2024

BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIA (62.375.134/0001-44)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL - ALTERAÇÃO, e alterações posteriores, emitido em 28/04/2023. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 2669 expedido em 06/12/1993 pelo (a) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Data de Atualização: 28/03/2024

VINCI SOLUÇÕES DE INVESTIMENTOS LTDA (13.421.810/0001-63)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 02/01/2011. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 11836 expedido em 25/07/2011 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 28/03/2024

GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (27.652.684/0001-62)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL-ALTERAÇÃO, e alterações posteriores, emitido em 10/08/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRA, CUSTODIANTE, DISTRIBUIÇÃO E INSTITUIÇÃO AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO BACEN, conforme ATO DECLARATORIO de nº 6.819 expedido em 17/05/2002 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 28/03/2024

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (02.332.886/0001-04)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 05/05/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO

DECLARATORIO de nº 13756 expedido em 02/07/2014 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 26/04/2024

BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12)

Instituição Financeira constituída conforme ATO CONSTITUTIVO, e alterações posteriores, emitido em 10/03/1943. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 1.085 expedido em 30/08/1989 pelo (a) CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS).

Data de Atualização: 12/06/2024

BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (00.066.670/0001-00)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL-ALTERAÇÃO, e alterações posteriores, emitido em 28/04/2023. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 3067 expedido em 06/09/1994 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 12/06/2024

ICATU VANGUARDAGESTÃO DE RECURSOS LTDA (68.622.174/0001-20)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL - 39ª ALTERAÇÃO, e alterações posteriores, emitido em 14/03/2022. Entidade autorizada a exercer a atividade de GESTOR DE CARTEIRAS E TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 2.192 expedido em 22/10/1992 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 12/06/2024

RIO BRAVO INVESTIMENTOS LTDA (03.864.607/0001-08)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL - 74ª ALTERAÇÃO, e alterações posteriores, emitido em 24/08/2023. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 6051 expedido em 27/07/2000 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 12/06/2024

VERITAS CAPITAL MANAGEMENT (12.678.380/0001-05)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL-15ª ALTERAÇÃO, e alterações posteriores, emitido em 15/12/2023. Entidade autorizada a exercer a atividade de ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO, conforme ATO DECLARATORIO de nº 11.503 expedido em 13/01/2011 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 12/06/2024

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (02.332.886/0001-04)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 25/08/2023. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADORA, CUSTODIANTE, DISTRIBUIDORA E CORRETORA, conforme ATO DECLARATORIO de nº 13756 expedido em 02/07/2014 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 12/06/2024

BGC LIQUIDEZ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (33.862.244/0001-32)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL-ALTERAÇÃO, e alterações posteriores, emitido em 03/08/2023. Entidade autorizada a exercer a atividade de CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme REGISTRO de nº Z9985429 expedido em 31/12/1968 pelo (a) BACEN.

Data de Atualização: 12/06/2024

ITAÚ UNIBANCO ASSET MANAGEMENT LTDA (40.430.971/0001-96)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 17/01/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS, conforme ATO DECLARATORIO CVM/SIN de nº 18.862 expedido em 25/06/2021 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 12/06/2024

ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (33.311.713/0001-25)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 29/04/2022. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 4.754 expedido em 01/04/1998 pelo (a) CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Data de Atualização: 12/06/2024

ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (33.311.713/0001-25)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 29/04/2022. Entidade autorizada a exercer a atividade de GESTOR DE CARTEIRAS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 4.754 expedido em 01/04/1998 pelo (a) CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Data de Atualização: 12/06/2024

PERFIN EQUITIES ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA. (43.020.918/0001-05)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL-ALTERAÇÃO, e alterações posteriores, emitido em 18/01/2023. Entidade autorizada a exercer a atividade de GESTOR DE CARTEIRAS E TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATORIO de nº 1978 expedido em 03/05/2022 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 12/06/2024

CAIXA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (42.040.639/0001-40)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 03/03/2009. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATORIO CVM de nº 19043 expedido em 30/08/2021 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 21/06/2024